DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6010/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9335/2015
PROTOCOLO	: 1600576
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: ROSÁRIO GARCIA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí/MS, ao servidor Rosário Garcia, CPF nº 175.931.741-15, matrícula nº 2301/9, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas Pesadas, através da Portaria nº 010/15 – NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1336, de 04 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 24758/2016 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 5933/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 1629/12, conforme Portaria nº 010/15 - NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1336, em 04 de maio de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 09-17), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Mecânico de Máquinas Pesadas	13.359 (treze mil e trezentos e cinquenta e nove) dias	36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 05.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 39 da Lei Municipal 1629/12, conforme Portaria 010/15 - NAVIRAÍPREV,*

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1336, em 04 de maio de 2015, pág. 31.

(...)

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 1629/12, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Rosário Garcia CPF nº 175.931.741-15 Matrícula nº 2301/9 Órgão de Origem: Gerência Municipal de Serviços Urbanos	Mecânico de Máquinas Pesadas

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator